

**O CONCEITO DE “RAÇA” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE CONCEPT OF "RACE" IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME COURT**

**Bruna Maria Ignácio da Silva<sup>1</sup>**

**Emanuel José Lopes Pepino<sup>2</sup>**

Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV, Brasil

**RESUMO<sup>3</sup>**

O conceito de raça não pode ser compreendido de maneira desassociada de racismo, considerando o contexto colonial e por se fundamentar como elemento estrutural da sociedade em análise. Diante deste cenário, o presente artigo objetiva analisar qual é a melhor forma de compreender ‘raça’ e ‘racismo’ dentro dos objetivos específicos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar esta resposta, a partir de uma reflexão crítica, a metodologia adotada será a análise jurisprudencial, em especial, o HC nº 82.424/RS, a ADPF 132 e a ADO 26/DF. O resultado deste estudo é que, considerando a história da atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ampliar o combate à discriminação em todas as suas formas, o conceito de raça e racismo deve ser compreendido em sua forma estrutural.

**Palavras-chave:** Raça; racismo estrutural; jurisprudência; STF.

**ABSTRACT**

The concept of race cannot be understood dissociated from racism, considering the colonial context and its foundation as a structural element of the society under analysis. Given this scenario, the present article aims to analyze the best way to understand 'race' and 'racism' within the specific objectives imposed by the Brazilian legal framework. To achieve this answer, through critical reflection, the adopted methodology will be jurisprudential analysis, particularly focusing on HC nº 82.424/RS, ADPF 132, and ADO 26/DF. The result of this study is that, considering the history of the judicial performance of the Brazilian Constitutional Court (STF) in the direction of broadening the fight against discrimination in all its forms, the concept of race and racism must be understood in its structural form.

**Keywords:** Race; structural racism; jurisprudence; STF.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da FESV. E-mail: brunasilva2005@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Faculdade de Coimbra (FDUC). Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Docente do curso de Direito da FESV. E-mail: e\_pepino@hotmail.com.

<sup>3</sup> Este artigo é fruto do Projeto de Iniciação Científica (PIC) realizado no âmbito da Faculdade Estácio de Sá de Vitória (FESV) durante o ano de 2022/2023. O PIC é uma iniciativa acadêmica que promove a pesquisa e a formação de estudantes por meio da participação ativa em projetos científicos, contribuindo assim para o desenvolvimento do conhecimento nas respectivas áreas de estudo.

## INTRODUÇÃO

A discriminação racializada se pauta na ideologia de que certos grupos raciais são superiores a outros. No entanto, a interpretação de raça e racismo como um elemento individual e/ou pontual, desconsidera as dimensões dessa forma de preconceito.

O próprio contexto histórico colonial que estruturou o Brasil proporcionou um cenário sociojurídico de exclusão e invisibilidade contra aqueles que nunca serão “um de nós”, tornando o racismo um importante elemento que integra o modo como nos organizamos coletivamente.

Diante deste cenário, o presente artigo objetiva analisar qual é a melhor forma de compreender ‘raça’ e ‘racismo’ dentro dos objetivos específicos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma reflexão crítica, metodologia adotada será a análise jurisprudencial, em especial, o HC nº 82.424/RS, a ADPF 132 e a ADO 26/DF, por meio de três capítulos.

No primeiro capítulo, será abordado a diferença conceitual existente entre raça e racismo, apresentando a importância de sua compreensão enquanto elemento estrutural que modela as relações sociais.

No segundo, a partir das contribuições de Dworkin, será refletido como o princípio do direito como integridade nos permite compreender como a atividade jurisdicional se mostra um importante elemento na realização da norma.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será analisado como a jurisprudência do STF tem se posicionado acerca do tema, em especial, a partir do julgamento do HC nº 82.424/RS, a ADPF 132 e a ADO 26/DF, de modo a ampliar o combate à discriminação em todas as suas formas.

O resultado deste estudo é que, considerando a história da atuação jurisdicional da Corte Constitucional Brasileira (STF), no sentido de ampliar o combate à discriminação em todas as suas formas, o conceito de raça e racismo deve ser compreendido em sua forma estrutural.

## O QUE É RAÇA E RACISMO?

O primeiro ponto que precisa ser abordado é a questão da compreensão do conceito de raça e de racismo. A compreensão popular do racismo, o vinculando a uma forma de discriminação que se baseia na crença de que certos grupos raciais são superiores a outros. Envolve preconceitos, estereótipos e tratamento desigual, prejudicando e marginalizando pessoas com base em sua raça ou origem étnica – o que limita a discriminação ao elemento “racial” e a atuação individual.

Tal compreensão reconhece o racismo como uma forma de discriminação e opressão que se baseia na ideia de inferiorização de determinados grupos raciais, mas ignora o aspecto sistêmico do racismo, que permeia todas as esferas da sociedade, perpetuando estereótipos, preconceitos e desigualdades, manifestando-se nas instituições, nas políticas públicas e nas relações cotidianas (MUNANGA, 2002). A compreensão sistêmica do racismo ressalta que o racismo vai além de atitudes individuais e requer uma análise das estruturas e instituições sociais que perpetuam a desigualdade racial – inclusive porque a desigualdade racial está interconectada com outras formas de opressão, como sexismo, opressão de classe e discriminação baseada em outros aspectos identitários. O que marca racismo como diferentes formas de discriminação se entrelaçam e se reforçam mutuamente. Em outras palavras, a discriminação é moldada e reforçada por múltiplos fatores, como gênero, classe social, religião e orientação sexual (MUNANGA, 2002).

O racismo se estabelece enquanto estrutura opressora a partir de sua evolução no processo de colonização e escravidão que se tornou base estrutural na história do Brasil, o que resultou em um cenário de exclusão social como uma característica intrínseca ao próprio país (BERSANI, 2018).

O processo de colonização do Brasil, a partir das categorias produção e formação social, as relações de produção e forças produtivas operaram de modo distinto daquele existente em Portugal. Enquanto a mão de obra escrava era utilizada pela administração para a expansão do território, para a colônia resultou na sua formação social de dominação e submissão. A partir da utilização da força do trabalho escravo, o negro escravizado foi constituído como propriedade de seu dono e inserido na categoria de coisa (BERSANI, 2018). Formados por homens e mulheres escravos,

a sociedade escravista inscrita no Brasil colônia inaugurou um modo de produção capitalista que tem no racismo seu elemento central.

Trazidos à força para a América do Sul para ser submetido à escravidão, o povo africano foi explorado e destituído de sua humanidade (RAPOSO; ALMEIDA; SANTOS, 2021) para a construção do domínio da Europa e a formação do eurocentrismo, ou seja, tornando a Europa a protagonista do “ser humano no mundo”. A partir desse momento, a cultura europeia foi estabelecida como a única e superior e, portanto, o padrão a ser seguido, o que tornava a raça um importante instrumento de *locus* social de subalternidade.

O conceito de raça é relacional e histórico, pautado em uma construção política e econômica das sociedades contemporâneas (ALMEIDA, 2019). O seu conceito é fundamental da classificação, submissão e destruição de populações escravizadas, marcando a cor da pele e as características étnico-culturais.

A partir da construção da raça por meio de uma concepção política de naturalização e legitimação, foram estabelecidas desigualdades de grupos que eram considerados politicamente minoritários. O racismo tornou, portanto, um modo sistêmico de discriminação que é apoiada pela raça (ALMEIDA, 2019). Ocorre que esse modelo não ficou preso à época colonial, mas marca e modela as relações sociais até hoje.

A discriminação operada a partir do racismo se manifesta de modo sistêmico por meio de um processo que legitima contextos de subalternidade e privilégio de grupos raciais na vida social, política, econômica e, especialmente, nos mais simples modos de relacionamento da vida cotidiana. Nesse sentido, as justificativas pautadas em perspectivas meramente individuais reduzem o racismo a eventos isolados ou patológicos (ALMEIDA, 2019).

No entanto, para Almeida (2019), a sociedade contemporânea não pode ser compreendida de maneira desassociada do racismo, uma vez que ele estrutura e integra o modo como nos organizamos coletivamente.

É nesse sentido que o autor apresenta a diferença entre racismo institucional e estrutural, por compreender que o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas reflete sobre as dinâmicas nas quais se insere.

O racismo institucional se concretiza por meio de critérios discriminatórios fundamentados na raça, os quais perpetuam a hegemonia de um grupo racial específico. Isso culmina na definição de normas culturais, padrões estéticos e estruturas de poder que devem ser adotados. Os poderes institucionais exercidos pelo Estado e outras organizações podem não apenas alterar os mecanismos de discriminação, mas também criar critérios ou vantagens direcionados a grupos historicamente marginalizados (ALMEIDA, 2019). No entanto, o racismo não é produzido pelas instituições, mas é por elas reproduzido.

As instituições desempenham um papel fundamental e atuam como o "elemento central" na sustentação da ideologia da supremacia branca. Todavia, mesmo que uma pessoa seja racialmente marcada, caso adote comportamentos relacionados à ideologia eurocêntrica, poderá mais ser mais aceito socialmente. O racismo não é produzido pelas instituições, mas é por elas reproduzido, afinal, em instituições residem pessoas e em pessoas residem uma ideologia estruturalmente racista (ALMEIDA, 2019).

A compreensão do racismo como algo estrutural o reforça como resultado da própria estrutura social. Resultado das relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, ele é, portanto, reproduzido através dos comportamentos individuais e dos processos institucionais em que o "[...] racismo é regra e não exceção" (ALMEIDA, 2019, p. 50).

Afirmar que o racismo é de natureza estrutural significa entender como as ações diárias, as configurações sociais e as pessoas envolvidas nelas perpetuam a hierarquia social estabelecida desde os primórdios da história brasileira (ANDRADE, 2021). É somente por meio dessa visão que se torna viável contemplar transformações substanciais, ancoradas em um desenvolvimento histórico e político que valida a discriminação sistemática de grupos específicos identificados racialmente (ALMEIDA, 2019).

Entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo (ALMEIDA, 2019, p. 52).

O racismo não requer uma intenção consciente para subsistir. Pessoas que se encontrem sujeitas a marcação pautada por condições racializadas são moldadas por questões tanto institucionais quanto estruturais, o que se mostra reforçado pela legitimação de uma ordem “natural”, afinal, “as coisas sempre foram assim” (MAZZULA; CAMPÓN, 2018. p. 178-193). Por meio destas mesmas falas é possível observar o histórico sistêmico de desigualdades, injustiças e formas de opressão que foram e ainda são legitimadas em nossa sociedade.

As manifestações de valores, preconceitos, suposições e estereótipos etnocêntricos foram assimiladas culturalmente na sociedade. Nesse contexto, visto que esse comportamento está enraizado em uma estrutura de opressão, o racismo demanda uma atenção particular e uma responsabilidade compartilhada, porque ainda há vidas que continuam tendo o mesmo destino histórico do Brasil colônia (ANDRADE, 2020). Mesmo que a administração colonial tenha acabado com a “independência do Brasil”, as práticas racistas na qual o país foi construído, ainda segue o mesmo modelo e toma os seus próprios contornos (GROSGOUEL, 2015).

Neste momento, é crucial destacar dois elementos distintos:

01 – é importante reconhecer que no Brasil não se pode falar de racismo direcionado contra brancos ou de uma forma de “racismo reverso”. Isso não nega a possibilidade de brancos serem alvo de discriminação ou preconceito. No entanto, é fundamental entender que o racismo, enquanto estrutura social de dominação, exige uma base que reprima e obstrua a construção e a compreensão de grupos minoritários. Ainda que brancos possam sofrer discriminação em determinados casos, o termo “racismo” não se aplica, já que a estrutura social no Brasil posiciona os brancos como a elite dominante, tornando-os incapazes de enfrentar os efeitos estruturais que permitem e sustentam o comportamento racista;

02 – o racismo não precisa ser um elemento visível ou intencional. Essa invisibilidade e não intencionalidade da discriminação muitas vezes se dá pela percepção do branco como uma não raça, como um elemento neutro e natural da humanidade. Essa invisibilidade do branco enquanto marcador social dificulta a percepção dos privilégios que certos grupos possuem – o que reforça tanto a invisibilidade do racismo, quanto seu caráter inconsciente (FLAGG, 1998), esclarece

seu parecer estrutural e exige como forma de combate à discriminação que ultrapassa a mera responsabilidade individual e do engajamento na desconstrução dos sistemas de opressão racial, englobando a necessidade de políticas públicas de igualdade, inclusão e justiça social (ALMEIDA, 2019).

A compreensão estrutural do racismo também permite esclarecer por que atitudes bem-intencionadas podem apresentar como resultado a propagação do racismo sistêmico. Por exemplo, a "cegueira de cor" (a afirmação de pessoas que "não veem cor" ou que tratam todos igualmente, independentemente da raça ou etnia) envolve a negação das diferenças raciais em nome da igualdade, mas minimiza as desigualdades históricas e atuais enfrentadas por grupos minoritários (BONILLA-SILVA, 2020). Essa postura se alinha ao racismo sistêmico ao não reconhecer as estruturas que favorecem certos grupos raciais, mantendo a marginalização dos outros. Através da "cegueira de cor", o racismo se camufla sob a aparência de neutralidade, evitando uma análise profunda das disparidades raciais enraizadas em sistemas sociais, econômicos e políticos (BONILLA-SILVA, 2020). O conceito de "cegueira de cor" se apresenta como um obstáculo para abordar as questões raciais de maneira significativa, ainda que as intenções por trás dele possam ser tanto positivas quanto sinceras.

Por meio de um "colonialismo interno", é possível observar que as práticas racistas não são marcadas apenas com a cor da pele, mas também pelo idioma, religião e cultura, promovendo a manutenção das hierarquias globais, formadas na época colonial, mas mantidas e reforçadas pelos próprios sujeitos coloniais. O imaginário colonial que estrutura as relações de poder racializadas historicamente também se mostram presentes na contemporaneidade (GROSGUÉL, 2015).

As ideologias eurocêntricas também são assimiladas e perpetuadas nos territórios periféricos que foram alvo da exploração colonial (GROSGUÉL, 2015). Mesmo localizados fora do modelo eurocêntrico, há diversas formas de opressão entre os sujeitos colonizados e aqueles que são marcados por sua identidade racial, resultando em estratificações sociais dos seus próprios corpos.

[...] o imaginário colonial e as hierarquias racial/étnica estão vinculados a uma história de império. Nesse sentido, uma pessoa migrante de origem de uma localidade periférica, mesmo que não tenha sido colonizada pelo território para onde migra, no momento da chegada é racializada de forma semelhante

aos sujeitos coloniais e raciais do lugar (GROSFOGUEL, 2015, p. 641, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Esse panorama é uma consequência do projeto colonial que garantiu uma perspectiva muito mais ampla de dominação, já que o sujeito colonial é encarado como um objeto de interesse por parte do colonizador (FAUSTINO, 2020), facilitando, assim, a realização do empreendimento colonial por meio do racismo. Ao ser destruído de sua humanidade, apenas resta o seu corpo biológico (FANON, 1980), diante do seu rebaixamento.

O extermínio histórico é uma das formas de fragmentar o sujeito, deixando-o desamparado na busca de si. O importante seria que todo/a negro/a brasileiro/a soubesse qual é a sua origem, a sua ascendência. Nessa perspectiva, é importante considerar as diversidades étnico-raciais que, historicamente, fazem parte da constituição dos sujeitos.

E é isso que os crimes da escravização fizeram: invadiram terras; subornaram; sequestraram, torturaram, decapitaram e comercializaram sujeitos; violaram práticas culturais, linguísticas e religiosas; assassinaram, estupraram, marcaram corpos com ferro incandescente; machucaram corpos, tornando-os objetificados pela lógica colonial; afetaram processos de subjetivação pelo deslocamento, a exposição e os isolamentos geográfico e histórico; ou seja, práticas violentas e afro-diaspóricas de tornar-se dono do outro (ARRUDA, 2021, p. 496-497).

De acordo com Arruda (2021), o processo de colonização não só produziu a devastação das culturas africanas, mas promoveu uma alteração violenta e simbólica dos povos envolvidas. Deste modo, o aniquilamento dos povos escravizados foi fundamental para determinar a ordem estrutural na qual vivemos na sociedade contemporânea.

A sociedade contemporânea se organiza através dos conceitos de raça e racismo, que insiste em desumanizar, estabelecer os fatores de categorização da diferença, discriminação e desigualdade.

No caso brasileiro, de sociedade multicultural, em algumas regiões mais e em outras menos, o sujeito negro, ator construtivo na sociedade, historicamente, permaneceu nessa base, servindo de apoio para que as elites se compusessem e, mesmo com os modos de produção da escravização para o sistema capitalista, alimentou e alimenta essa base racial negra que ocupa as piores posições em diversos *rankings* [sic], como no mercado de trabalho, na distribuição de renda e nas condições de moradia, educação (alfabetização), nos casos de violência e na representação política (ARRUDA, 2021, p. 502).

---

<sup>4</sup> No original: “[...] with a long colonial history, colonial imaginary, colonial knowledge and racial/ethnic hierarchies linking to a history of empire; in other words, migrants arrive in a space of power relations that is already informed and constituted by coloniality”.

A questão racial estabelece tanto os mecanismos de acesso aos bens e serviços quanto o valor a ser pago para participar da vida política em sociedade, impondo ao sujeito racializado em um *locus* social de confusão e sofrimento, já que a própria ordem estrutural cuida em tornar o racismo, muitas vezes, sutil.

Em muitos casos, há um embaralhamento complexo, em que o sujeito é racista com determinados negros; por exemplo, com o adolescente de boné para trás, que anda na rua, pois, nessa ótica, serve de tela para a representação do mal, do bandido. Mas não é racista com o chefe, que é negro. A pessoa pode tratar bem um familiar, que é negro, mas pode ser racista com um desconhecido, chamando-o de macaco, porque levou uma fechada no trânsito. Os exemplos são vários, pois dependem da cadeia de significados e significantes de cada sujeito.

O racismo pode ocorrer até mesmo entre pessoas do mesmo grupo étnico-racial, pois a concepção de unidade pode se perder. A compreensão do eu e do outro encontra-se dissipada e torna-se uma forma de negar no outro aquilo que incomoda em quem pratica racismo. Importante: o sujeito negro não é culpado pela sua existência. A relação entre subjetividade e objetividade envolve todos, negros e brancos. A subjetividade não tem raça, mas é por meio da raça que o sujeito negro também se subjetiva e se alimenta de significado para dar sentido à sua vida e história. Por meio dessa diferença de raça/cor é que o colonizador se fez como tal e o racista expressa a sua indiferença (ARRUDA, 2021, p. 509).

São as dimensões estruturais do racismo que influenciam aqueles que enxergamos como semelhantes, diferentes e insignificantes a nós, ou sejam, aqueles que são, que podem ser e nunca serão “um de nós”.

Talvez o exemplo mais didático sobre o caráter estrutural do racismo é um exemplo anedótico trazido por Adilson José Moreira, que relata sobre sua experiência estudando nos Estados Unidos e convivendo com outros brasileiros que, aqui no Brasil, eram considerados brancos e elites culturais, mas nos Estados Unidos são considerados latinos e se tornam alvo de racismo (MOREIRA, 2019). Em outras palavras: a mesma pessoa é considerada branca em um país e latina em outra; é a elite social e a beneficiária do elemento racista que formou a sociedade de um país, enquanto é indivíduo excluído e parte da minoria social de outro país. A única forma de compreender essa alteração de percepção é compreendendo justamente com o caráter estrutural e sistêmico do racismo.

Compreendido qual é a melhor maneira que a ciência compreende o racismo – e porque a percepção popular de racismo limitado aos negros é fundamentalmente inadequada – é preciso compreender qual é a compreensão adequada do racismo especificamente dentro da ciência jurídica brasileira. E para tanto, ainda que

brevemente, é necessário compreender o que torna o Direito uma ciência autônoma. Afinal de contas, qual é o problema essencial do Direito?

## A COMPREENSÃO DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

A escolha da interpretação mais adequada precisa passar pela discussão de qual é a função – o problema – essencial do Direito. Em outras palavras, é preciso compreender que o problema do direito não é epistemológico, mas sim prático-normativo.

Hans Kelsen, ao desenvolver a Teoria Pura do Direito, tem uma pretensão puramente epistemológica da ciência jurídica, excluindo da ciência do Direito seu caráter sociológico e político, em uma teoria positivista que conclama o Direito como o ordenamento jurídico. A teoria pura proposta por Kelsen afirma claramente que qualquer ordenamento jurídico é Direito, uma vez que seu conteúdo não é axiologicamente relevante, ou seja, a questão ético-política não é tratada nessa perspectiva puramente epistemológica (KELSEN, 1998). Esta compreensão tem uma pretensão de neutralidade política e axiológica ao Direito, como esperado de um autor herdeiro do pensamento positivista do século XIX como Kelsen, mas no lugar de afastar o Direito da política, acaba por colocá-lo “[...] ao serviço de teleologias que de fora o convocam e condicionalmente o submetem” (NEVES, 2008, p. 52).

A guinada por uma compreensão autônoma do Direito é o que leva autores como José Joaquim Gomes Canotilho a entender que o Estado de Direito tem como pressuposto o princípio da juridicidade estatal que apresenta como fundamentos:

[...] governo de leis (e não de homens!) gerais e racionais, organização do poder segundo o princípio da divisão de poderes, primado do legislador, garantia de tribunais independentes, reconhecimento de direitos, liberdades e garantias, pluralismo político, funcionamento do sistema organizatório estadual subordinado aos princípios da responsabilidade e do controlo, exercício do poder estadual através de instrumentos jurídicos constitucionalmente determinados [...] (CANOTILHO, 1999, p. 7).

O Direito moderno – na forma do constitucionalismo – é “[...] uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos [...] uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo” (CANOTILHO, 2003, p. 51). Resumidamente, “[...] o pensamento jurídico deve servir a ideia de direito e não a ideia de ciência, já que é essencialmente “jurisprudência” (ou doutrina

jurisprudencial) e não “teoria”. O seu valor último é a justiça e não a verdade [...]” (NEVES, 1995, p. 104).

Portanto, uma interpretação gramatical do texto legal não é uma forma, necessariamente, adequada, afinal: “[...] as proposições de Direito não são meras descrições da história jurídica, de maneira inequívoca, nem são simplesmente valorativas, em algum sentido dissociado da história jurídica [...]” (DWORKIN, 2010, p. 219). Na verdade, “[...] as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade [...]” (DWORKIN, 2014, p. 272). Esta compreensão de Direito como Integridade proposta por Ronald Dworkin é adequada para a resolução do problema atual do Direito enquanto ciência e é a teoria da decisão judicial adotada neste trabalho.

Entretanto levanta a pergunta do que é Justiça para a sociedade, pergunta que o autor responde com o reconhecimento das três virtudes que permeiam a construção de uma sociedade política: (1) a equidade, que busca encontrar os instrumentos políticos que distribuam o poder de maneira adequada; (2) a justiça, correlacionada com a distribuição dos recursos materiais e proteção das liberdades civis de modo moralmente justificável; e (3) o devido processo legal adjetivo, que trata da existência de mecanismos de julgamento que busquem um grau razoável de precisão na produção, descoberta e revisão das provas (DWORKIN, 2014).

A integridade que nomeia a teoria é a exigência “[...] que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equidade corretos [...]” (DWORKIN, 2014, 202). Dentro do sistema do Direito, ela se materializa de duas formas: a integridade da legislação, que exige que o legislador atualize ou expanda o ordenamento jurídico de maneira correta com relação aos referidos princípios (DWORKIN, 2014, p. 261-262); e o princípio da integridade da decisão judicial, que garante aos litigantes o direito “[...] de ter seus atos e assuntos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos [...]” (DWORKIN, 2014, p. 263).

O princípio da integridade quanto à legislação não é o nosso objeto: o que propomos é a atividade jurisdicional para a realização da norma. Ou seja, o princípio da integridade do Direito de Dworkin considera o Direito “[...] um conceito interpretativo. Os juízes devem decidir o que é o direito interpretando o modo usual como os outros juízes decidiram o que é o direito. Teorias gerais do direito são, para nós, interpretações gerais da nossa própria prática judicial [...]” (DWORKIN, 2014, p. 488). O Direito como Integridade pede ao juiz uma “[...] postura integradora, uma argumentação convincente, detalhada, não uma mera cópia de casos passados ou do texto da norma, enfim uma argumentação na qual o caso concreto é levado a sério” (COURA; BEDÊ JUNIOR, 2013, p. 686).

Embora essa discussão possa parecer altamente filosófica e teórica, sua relevância prática é inegável. O objetivo deste trabalho é explorar os conceitos de “raça” e “racismo” no contexto jurídico, onde o Direito é entendido como uma disciplina de natureza prático-normativa, não epistemológica. Em outras palavras, a busca não é pelos eventuais significados populares, filosóficos ou sociológicos de “raça” e “racismo”, mas sim na interpretação mais adequada para esses conceitos quando se considera à concretização das normas jurídicas. A questão central não é definir isoladamente o que é “raça” e “racismo”; trata-se de entender qual abordagem desses termos se alinha mais eficazmente com os objetivos específicos definidos pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, a pergunta não é meramente “o que é ‘raça’ e ‘racismo’?”, mas sim “qual é a melhor forma de compreender ‘raça’ e ‘racismo’ dentro dos objetivos específicos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro?”.

Além disso, ao utilizar a jurisprudência dos tribunais brasileiros como ponto central de análise, a intenção vai além da mera descrição. Não se trata apenas de relatar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação aos conceitos de “raça” e “racismo”. O objetivo principal é avaliar se a abordagem adotada pelo STF está em consonância com os princípios de justiça, equidade e devido processo legal que fundamentam a prática jurídica brasileira. Em vez de uma simples exposição, busca-se uma identificação crítica da forma como esses conceitos são abordados, assegurando sua coerência com os pilares fundamentais do sistema jurídico do país.

#### 4 O CONCEITO DE “RAÇA” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para materializar a análise jurisprudencial que é tradicionalmente relacionada com o Direito como Integridade de Dworkin, é necessário compreender a relação da integridade com a interpretação jurisdicional – para tanto é necessário compreender o elemento do romance em cadeia.

A integridade é uma virtude política que se manifesta em conjunto com a equidade, a justiça e o devido processo legal adjetivo, por isso é importante compreender que a interpretação jurídica se divide em três etapas: (1) “pré-interpretativa” é aquela que seleciona as normas e princípios aplicáveis ao caso concreto. Essa etapa recebe o nome de “pré-interpretativa” por aceitar que algum tipo de interpretação se faz, mas pressupõe um alto grau de consenso, a tal ponto que a análise dessa etapa não é importante “[...] ao pressupor que as classificações que ela nos oferece são tratadas como um dado na reflexão e argumentação do dia a dia” (DWORKIN, 2014, p. 81); (2) “interpretativa” envolve buscar uma justificativa geral para os elementos identificados na primeira etapa, de modo que o interprete se identifique como tal e não como alguém que inventa uma nova prática; e (3) “pós-interpretativa” onde se ajustam os elementos identificados na etapa “pré-interpretativa” com a justificativa da “interpretativa”.

Para que essas etapas se realizem Dworkin compara a atitude do juiz à do escritor de um romance em cadeia, onde cada juiz é um escritor que tem a obrigação de criar em conjunto um romance único da melhor qualidade possível (DWORKIN, 2014). Esse processo de interpretação é complexo, cabe ao juiz, enquanto romancista, tomar uma série de decisões diferentes e discutíveis, não incluído o direito de decidir até que ponto se afastar da empreitada de escrever o romance em cadeia. As decisões que competem ao juiz são decisões tomadas dentro da empreitada de elaborar o melhor romance possível ou, como diz o autor, o juiz

[...] deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em uma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo o propósito ou o tema da prática até então (DWORKIN, 2000, p. 238, destaque no original).

Seguindo essa linha de pensamento, para verificar qual decisão é mais adequada é relativamente fácil: basta considerar os elementos semelhantes em outras decisões anteriores, para verificar qual é a interpretação adequada e coerente na história de atuação da Corte.

Há vários elementos históricos-jurídicos que são relevantes no tocante a realização da compreensão de “raça” e “racismo”, portanto selecionamos os mais relevantes que apresentamos com base na temática abordada e, dentro dessa temática, conforme o critério cronológico. O primeiro elemento a ser considerado é que a interpretação da “raça” e “racismo”, como qualquer outro elemento do Direito brasileiro, não tem qualquer pretensão de ser neutra, a Constituição é clara ao elencar quais são os objetivos da República Federativa do Brasil, abrangendo o combate ao preconceito e discriminação de qualquer forma (CRFB/88, art. 3º, IV<sup>5</sup>). E aqui é o primeiro elemento importante que precisamos pontuar: a constituição é clara ao estabelecer que o objetivo não é o combate ao preconceito de raça, o objetivo é a “promoção do bem de todos”, o combate ao preconceito é o meio – a forma – através do qual a “promoção do bem de todos” vai ser alcançada. Isso é importante porque a raça é só uma das formas de discriminação que precisa ser combatida para alcançar a promoção do bem de todos. Justamente por todas as formas de discriminação deverem ser combatidas com o mesmo objetivo comum, a compreensão de raça acaba sendo ampliada – o que é confirmado não apenas pelo sentido material do princípio da igualdade, mas pela própria forma como a punição a discriminação é prevista nos direitos e garantias fundamentais: de forma ampla, sem qualquer especificação quanto as formas de discriminação (CRFB/88, art. 5º, I<sup>6</sup> e XLI<sup>7</sup>).

Essa compreensão pode ser encontrada tanto na doutrina especializada sobre o tema (como por exemplo em CANOTILHO et al, 2018), mas também nas mais variadas decisões jurisprudenciais, como por exemplo na decisão de proibir a utilização da legítima defesa da honra como tese de defesa no crime de feminicídio, justamente com o fundamento que

---

<sup>5</sup> Onde se lê: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

<sup>6</sup> Que dispõe: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

<sup>7</sup> *In verbis*: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

[...] não pode continuar ratificando o argumento da legítima defesa da honra do acusado, que, como visto, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que matavam as suas esposas, companheiras, namoradas, mulheres, e que não mais encontra guarida à luz da Constituição de 1988, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade, da igualdade, da vida e da proibição à discriminação (BRASIL, 2021, p. 44).

O tratamento de combate ao machismo como uma forma de discriminação sistêmica e estrutural reforça a ideia que a estrutura do combate à desigualdade é o elemento essencial - sem importar a desculpa específica elencada para aquela discriminação específica.

Mantendo a linha da proibição da discriminação de todas as suas formas, é importante a análise da ADPF 132, que ampliou a possibilidade de casamento no Brasil para casais homossexuais. O caso é relevante por ter imposto uma interpretação conforme a constituição, artigo 1514 do Código Civil Brasileiro<sup>8</sup>, de forma a reconhecer que a previsão de “homem e mulher” deveria ser compreendida como meramente exemplificativa, autorizando que casais homoafetivos pudessem se casar formalmente. É importante destacar que o combate à discriminação e busca pelo bem de todos aparece como elemento central para justificar essa interpretação, como uma forma de combater qualquer tipo de discriminação e que o sexo, ou a orientação sexual, das pessoas não pode ser usado como elemento de desvalorização de sua existência. Nas palavras do relator:

Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que **o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco)** (BRASIL, 2011, p. 24, grifos no original).

Nessa mesma linha de proibição de todas as formas de discriminação, é importante destacar que ao julgar a recepção do art. 235 do Código Penal Militar<sup>9</sup>, na ADPF 291/DF de 2015, o STF não apenas reafirmou o entendimento firmado na ADPF

<sup>8</sup> Onde se lê: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

<sup>9</sup> *In verbis*: “Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”.

132, como também reconheceu a prática de utilizar o crime de pederastia – proposital, intencional e recorrentemente – como uma forma de excluir e discriminar homossexuais das forças armadas (BRASIL, 2015), o que indica que o preconceito e a discriminação aqui tratados não são só questões culturais praticadas pela população, mas também atos repetidos praticados por agentes públicos em detrimento da previsão constitucional. Nesse contexto, eliminar a tipificação é a solução adequada na ADPF 291 para impedir que agentes públicos continuem com essa perseguição; da mesma forma que ampliar a previsão do feminicídio é a solução adequada ao caso hipotético analisado aqui, onde mulheres trans podem ter sido alvo de uma conduta discriminatória proferida pelo Congresso Nacional.

Ainda na mesma linha, ao julgar a ADI 4275/DF, o STF reconheceu o direito da pessoa transgênero a fazer a alteração de sua documentação através da autodeclaração, sem a necessidade de realizar a cirurgia de mudança de sexo ou apresentar algum tipo de exame médico/psicológico que ateste a transexualidade. É válido destacar o voto do relator, no qual há o reconhecimento da orientação sexual como direito subjetivo, fazendo a ponte da igualdade enquanto reconhecimento, que já havia sido estabelecida na ADPF 186 na questão racial, mas foi trazida para a questão da sexualidade nesta decisão, ou, nas palavras de Edson Fachin,

[...] com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública (BRASIL, 2018, p. 37).

Ao julgar a constitucionalidade das cotas raciais nos vestibulares de universidades públicas, ADPF 186/DF de 2012, o STF reconheceu a constitucionalidade do instituto por meio de uma ampliação da compreensão da igualdade. Indo além da compreensão da isonomia, mas abrangendo a igualdade enquanto reconhecimento e política identitária, indo muito além da discussão de redistribuição de riquezas, envolvendo também as dimensões de reconhecimento que são “[...] essencialmente cultural ou simbólica. Os problemas de reconhecimento dizem respeito ao modo como determinados grupos são enxergados no contexto social, têm que ver com a sua identidade e auto-estima coletivas [...]” (BRASIL, 2012, p. 106 e 107), o que reforça a necessidade de construção de elementos que também são culturais ou simbólicos e permitam a progressão de grupos minoritários. Em 2017,

ao julgar a questão das cotas nos concursos públicos, os preceitos da ADPF 186/DF foram reafirmados, ao compreender que

[...] a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente (BRASIL, 2017, p. 1 e 2).

Essas decisões espelham a importância do combate à discriminação em todas as suas formas, sem uma justificativa juridicamente aceitável para separar as várias formas de combate a discriminação. Entretanto, quanto a amplitude do conceito de “raça” e “racismo”, existem três decisões fundamentais do STF que abordam diretamente a questão.

A primeira jurisprudência relevante correlacionada a essa amplitude que levantamos é o HC nº 82.424/RS, julgado em 2003 e popularmente conhecido como Caso Ellwanger. Fazendo uma breve recapitulação do caso, Siegfried Ellwanger foi acusado do crime de racismo por ser editor e autor responsável pela publicação de vários livros e materiais antissemitas e negacionistas do holocausto. O principal argumento da defesa é que mesmo se a conduta de Ellwanger fosse considerada discriminatória e criminosa, o crime já estaria prescrito uma vez que judeus não são uma raça. Por sua vez, os membros do Ministério Público preconizam uma compreensão mais holista do racismo não relacionada apenas à cor de pele e, portanto, a imprescritibilidade inerente aos crimes raciais se aplicaria ao caso. Este caso é relevante, uma vez que o STF se posicionou especificamente sobre a seleção de um critério biológico X sociológico para a compreensão do crime de racismo. De acordo com a corte, a aplicação do critério meramente biológico não era adequada, uma vez que a compreensão biológica de raça iria efetivamente anular qualquer possibilidade de proteção constitucional especial (em decorrência do reconhecimento que há apenas uma raça, a raça humana), portanto a interpretação adequada era focada no combate a todas as formas de discriminação, envolvendo assim critérios sociológicos e antropológicos na compreensão do crime. Nas palavras do relator:

A questão, como visto, gira em torno da exegese do termo racismo inscrito na Constituição como sendo crime inafiançável e imprescritível. Creio não se lhe puder emprestar isoladamente o significado usual de raça como expressão simplesmente biológica. Deve-se, na verdade, entendê-lo em harmonia com os demais preceitos com ele interrelacionados, para daí

mensurar o alcance de sua correta aplicação constitucional, sobretudo levando-se em conta a pluralidade de conceituações do termo, entendido não só à luz de seu sentido meramente vernacular, mas também do que resulta de sua valoração antropológica e de seus aspectos sociológicos (BRASIL, 2003, p. 557).

O HC nº 82.424/RS explicita que a adoção de critérios sociológicos e antropológicos é mais adequada para a realização do direito do que a mera adoção de critérios biológicos ou da compreensão popular de determinados termos. Além disso, o caso é relevante porque se trata de um crime que já foi cometido, ou seja, o efeito dessa ampliação para além de uma leitura descontextualizada se aplicou retroativamente.

O Caso Ellwanger é fundamental para porque rejeita explicitamente a compreensão de raça como um critério biológico ou popular. Compreendido em conjunto com a ADPF 132, o HC 82.424/RS cria na jurisprudência nacional uma trilha de combate a todas as formas de discriminação, seja na esfera penal seja nas demais áreas do direito, combate esse que é amparado no objetivo constitucional de promover o bem de todos, sem nenhum tipo de distinção. Essa compreensão é repetidamente reafirmada dentro da história jurisdicional brasileira, seja na proibição da discriminação contra mulheres (como na ADPF 779 MC-REF/DF); seja na proibição de várias formas de discriminação e reforço do combate a homofobia (como nas ADPF 291/DF e ADI 4275/DF); seja no reconhecimento da necessidade de adoção de discriminações positivas, que sirvam para criar desigualdades jurídicas que pretendam corrigir as desigualdades sociais presentes na realidade brasileira (como na ADPF 186/DF e na ADC 41).

A segunda e a terceira decisões fundamentais para a discussão são relacionadas a equiparação da homofobia ao racismo e a injúria racial. A ADO 26/DF, julgada em 2019, que equipara ao crime de racismo a prática de atos de homofobia e não foi particularmente inovadora em sua decisão: compreender o racismo como uma questão político social e não biológica já havia sido estabelecido no HC 82.424/RS; reconhecer que não é possível discriminação por questões de orientação sexual já havia sido estabelecido na ADPF 132; reconhecer a necessidade de ações públicas que se materializem nessa proteção especial já fora estabelecido na ADPF 291. O ponto central da decisão para a nossa discussão é que a homofobia deve ser equipara ao racismo porque as condutas homofobias traduzem “[...] expressões de racismo,

compreendido este em sua dimensão social [...]” (BRASIL, 2019a, p. 5) – neste contexto, ao equiparar a homofobia ao racismo, a ADPF 291 equivale as ofensas discriminatórias homofóbicas contra um grupo ou coletividade ao racismo.

A equiparação da homofobia ao racismo foi julgada em conjunto com a equiparação da injúria racial ao racismo. Então, ainda em 2019, ao julgar o MI 4.733/DF, o STF também especificou que condutas que a dignidade de outra pessoa utilizando elementos referentes a orientação sexual ou identidade de gênero são equivalentes a ofender a dignidade de outra pessoa utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional (BRASIL, 2019b). Como o julgamento da ADPF 291 e do MI 4.733 foram realizados juntos, houve um embargo de declaração no MI 4.733 para esclarecer que a equiparação da homofobia também se estende a injúria racial, não apenas ao racismo. Em agosto 2023, foi julgado o embargo confirmando que a equiparação também engloba a injúria racial (BRASIL, 2023).

Com isso é possível responder a pergunta inicial deste tópico: uma vez que, para Dworkin, todo juiz deve atuar como um romancista em cadeia, com a obrigação de compreender a melhor interpretação possível da história de atuação da Corte Constitucional e, ainda mais, que o julgador tem a obrigação de se vincular a essa história, não podendo escolher não estar vinculado a ela, e uma vez que a história da atuação jurisdicional da Corte Constitucional Brasileira é no sentido de ampliar o combate à discriminação em todas as suas formas, a forma adequada de interpretar os conceitos de “raça” e “racismo” é com uma interpretação conforme a constituição estendendo a sua aplicação à todas as formas de discriminação, abrangendo o conceito sociológico e antropológico de “raça” como grupos minoritários, histórica e estruturalmente defasados, em detrimento de uma interpretação descontextualizada que limitaria tal interpretação à uma ligação biológica ou popular do conceito de “raça”.

## CONCLUSÃO

Uma das dificuldades latentes em uma sociedade democrática é a garantia de direitos para grupos minoritários. Como tais grupos possuem pouco poder político, o incentivo para a criação de leis que os protejam é pequeno por parte do Poder Legislativo. Entretanto, a omissão legislativa não é justificativa para a violação de

Direitos – o que coloca na responsabilidade do Poder Judiciário a materialização da garantia fundamental sem a intermediação legislativa.

Diante desse problema, passamos à compreensão da teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin para verificar qual é a interpretação adequada dos conceitos de “raça” e racismo”. Na compreensão do Direito como Integridade, deu-se destaque para a figura do romancista em cadeia, metáfora utilizada pelo autor americano para explicar a obrigação do juiz de julgar cada caso concreto levando em considerações as decisões anteriores apresentada pelas cortes superiores como decisões coerentes e pertencentes à mesma empreitada jurisdicional.

Analisando então o histórico de decisões do STF sobre o tema, em especial o HC 82.424/RS, a ADPF 132/DF e a ADO 26/DF, percebemos que há um padrão de quase 20 anos na história das decisões da corte no sentido de combater a discriminação em todas as suas formas, inclusive ampliando compreensões descontextualizadas de textos legislativos para suprimir omissões deixadas pelo Congresso Nacional e possibilitar a garantia da luta dos Direitos Humanos de grupos sociais minoritários.

Desse modo, seguindo o Direito como Integridade e o histórico de decisões sobre o tema, a única forma adequada de interpretar os conceitos de “raça” e “racismo” é com uma interpretação estendendo a sua aplicação à todas as formas de discriminação, abrangendo o conceito sociológico e antropológico de “raça” como grupos minoritários, histórica e estruturalmente defasados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ANDRADE, Érico. Afinal, todo mundo é racista? Sobre o significado do racismo estrutural. **Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 1 - 3, 27 fev. 2021.

ANDRADE, Érico. Quando a cor importa: o racismo estrutural na esquerda. **Le monde diplomatique**, p. 1-2, 23 maio 2020.

ARRUDA, Daniel Péricles. Dimensões subjetivas do racismo estrutural. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 13, n. 35, p. 493-520, 2021.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas**: O racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. Tradução: Margarida Goldsztajn. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 41/DF**. Relator ministro Roberto Barroso, j. 8-6-2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375720>. Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADI n. 4275/DF**. Relator para o acórdão ministro Edson Fachin, j. 1-3-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADO n. 26/DF**. Relator para o acórdão ministro Celso de Mello, j. 13-6-2019 (2019a). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADPF 779 MC-REF/DF**. Relator ministro Dias Toffoli, j. 15-3-2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADPF n. 132/RJ**. Relator ministro Ayres Britto, j. 5-5-2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADPF n. 186/DF**. Relator ministro Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADPF n. 291/DF**. Relator ministro Roberto Barroso, j. 28-10-2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **HC n. 82424/RS**. Relator para o acórdão ministro Maurício Corrêa, j. 17-9-2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 28 set. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **MI 4.733**. Relator ministro Edson Fachin, j. 13-6-2019 (2019b). Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>.  
Acesso em: 31 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial**. 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512663&ori=1>.  
Acesso em: 31 ago. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al.. **Comentários à constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

COURA, Alexandre de Castro; BEDÊ JUNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. **Revista de derecho**, Valparaíso, n. 41, p. 681-695, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Império do Direito**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FANOM, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **A disputa em torno de Frantz Fanon: a teoria e a política dos fanonismos contemporâneos**. São Paulo: Intermeios, 2020.

FLAGG, Barbara J. **Was blind, but now I see: white race consciousness and the law**. Nova York: New York University Press, 1998.

GROSGOUEL, Ramon et al. 'Racism', intersectionality and migration studies: framing some theoretical reflections. **Identities: Global Studies in Culture and Power**, v. 22, n. 6, p. 635-652, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAZZULA, Silvia L.; CAMPÓN, Rebecca, R. Microaggressions: toxic rain in health care. In: SUE, Derald Wing et al. (Ed.). **Microaggression theory: influence and implications**. New York: John Wiley & Sons, 2018. p. 178-193.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. A identidade negra no contexto da globalização. IN: **Ethnos Brasil**, Ano I – nº 1, março de 2002, pp.11-20.

NEVES, Antonio Castanheira. Escritos acerca do Direito do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. In: NEVES, António Castanheira. **Digesta**. Direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do Direito. v. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 43-72.

\_\_\_\_\_. Escritos acerca do Direito do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. In: NEVES, António Castanheira. **Digesta**. A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 95-180.

RAPOSO, Patrícia Lorena; ALMEIDA, Roberta Santos de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. O pensamento decolonial como estratégia de enfrentamento ao racismo estrutural no contexto escolar. **Praxis educativa**, v. 16, 2021.